

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

---

### MOÇÃO CEMA nº 04/2014

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 7.978, de 30 de novembro de 1984 e suas alterações posteriores, pelo Decreto Estadual nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e Decreto Estadual nº 4.514, de 23 de julho de 2001, e pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e suas alterações posteriores, e após deliberação em plenário na 24ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 15 de outubro de 2014.

**Considerando**, a necessidade de instituir uma Câmara Especial Recursal - CER, instância administrativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, com a atribuição de decidir, como última instância administrativa, os recursos interpostos contra a Decisão Administrativa do Instituto Ambiental do Paraná - IAP em autos de infração ambiental.

**Considerando**, para tanto, que deve ser revista a Lei 10247 de 12 de janeiro de 1993, que trata da competência do IAP quanto à fiscalização pelo cumprimento de normas de proteção de flora e fauna do Estado do Paraná, especificamente o parágrafo 1º. do Art. 2º que dispõe que os recursos interpostos contra a Decisão Administrativa do IAP em autos de infração ambiental é do Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Bem como a interposição do recurso no prazo de 20(vinte) dias e não mais 15(quinze), em consonância com o que dispõe a Lei Federal 9.605/98 e o Decreto Federal 6.514/08.

**Considerando**, no mesmo sentido, que também deve ser revista a Lei 7978 de 30 de novembro de 1984, a qual institui o CEMA, com o intuito de acrescer mais uma atribuição ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, tal qual a de julgar os recursos administrativos referentes à auto de infração administrativa ambiental.

**Considerando** que a proposta de instituir uma Câmara Especial Recursal - CER, está em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual defende uma nova apreciação do ato decisório por um órgão situado em nível superior, mas de composição diversa, a ideia medular é descentralizar as decisões a respeito dos recursos referentes às multas ambientais administrativas, fazendo com que estes sejam julgados não apenas por uma autoridade, mas por um colegiado, presumindo-se que este esteja preparado e capaz de dar uma decisão mais justa, por ser composto por mais de uma pessoa, com formação preferencialmente jurídica e experiência em matéria ambiental, assim como são tratados os Autos de Infração em grau de recurso pelo governo federal.

**Considerando** que os aspectos de constitucionalidade e de legalidade foram analisados para essa proposta.

RESOLVE:

Aprovar o encaminhando da minuta de projeto de Lei, em anexo, para instituir a Câmara Especial Recursal - CER, instância administrativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, com a atribuição de decidir, como última instância administrativa, os recursos interpostos contra a Decisão Administrativa do Instituto Ambiental do Paraná - IAP em autos de infração ambiental.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.

***Antonio Caetano de Paula Junior***

Presidente do Conselho estadual do Meio Ambiente  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

## ANEXO

### MINUTA

#### ANTEPROJETO DE LEI

Lei nº , de de 2014.

Súmula: Cria a Câmara Especial Recursal no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente, altera dispositivos da Lei 10.247 de 12 de janeiro de 1993, acresce dispositivos na Lei 7978 de 30 de novembro de 1984 e da outras providências.

Art. 1º. Fica criada a Câmara Especial Recursal – CER, instância administrativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, com a seguinte atribuição:

Parágrafo único - Decidir, como última instância administrativa, os recursos interpostos contra a Decisão Administrativa do Instituto Ambiental do Paraná - IAP em autos de infração ambiental.

Art. 2º. As decisões da Câmara Especial Recursal terão caráter terminativo.

Art. 3º. A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, um titular e um suplente, de cada órgão ou entidade a seguir:

I – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, que a presidirá;

II – Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

III – Procuradoria Geral do Estado do Paraná - PGE;

IV– Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento - SEAB;

V – Eleito pelo CEMA entre as entidades ambientalistas;

VI – Eleito pelo CEMA entre as entidades empresariais;

VII – Eleito pelo CEMA entre as entidades de trabalhadores.

§ 1º Os representantes que comporão a Câmara Especial Recursal serão indicados pelos Conselheiros do CEMA dos órgãos citados nos incisos deste artigo.

§ 2º Os representantes de que trata este artigo deverão ser profissionais preferencialmente com formação jurídica e experiência na área ambiental, com mandato pelo período de dois anos, renovável uma única vez por igual prazo.

Art. 4º. A organização e o funcionamento da Câmara dar-se-á por meio de regimento interno, a ser elaborado e aprovado por meio de regimento interno, por seus membros, já na primeira sessão.

Parágrafo único – O regimento da deverá ser aprovado pela plenária do CEMA por meio de Resolução.

Art. 5º. Na análise dos Recursos previstos nesta Lei deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I - Os Recursos receberão previamente Parecer Jurídico emanados pela Assessoria Jurídica da SEMA;

II - A análise dos Recursos obedecerá à ordem cronológica de Protocolo;

Parágrafo Único – Os interessados podem solicitar Regime de Preferência para análise dos Recursos, devidamente fundamentado, o qual será julgado pela Câmara Especial Recursal.

Art. 6º O parágrafo 1º do Art. 2º da Lei 10247 de 12 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º.....

§ 1º Da decisão administrativa caberá recurso no prazo de 20(vinte) dias ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA”

Art. 7º Fica acrescido o inciso IX ao Art. 1º da Lei 7978 de 30 de novembro de 1984:

“ IX- julgar os recursos administrativos referente à auto de infração administrativa ambiental.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Antonio Caetano de Paula Junior*  
*Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Cezar Augusto Carollo Silvestri*  
*Chefe da Casa Civil*